

A. I. N º - 206880.0105/04-4
AUTUADO - ADM DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0158-01/05

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E CIAP. ERRO NA ESCRITURAÇÃO. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. O crédito fiscal relativo ao ativo imobilizado só pode ser utilizado na proporção de 1/48 do total das saídas tributadas ou destinadas à exportação, ocorridas em cada período de operação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2004, imputa ao autuado a infração de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, ao escriturar incorretamente o livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, nos meses de maio e outubro de 2003, no valor de R\$ 6.503,54.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 17 a 28), na qual informou que enviou carga de soja em grãos para o Porto de Vitória, mas, em decorrência da queda da ponte na cidade de Ibiá-MG, teve que reverter parte da carga para o mercado interno, tendo recolhido o ICMS sobre a mercadoria e o serviço de transporte, do qual se apropriou do crédito perante a guia de recolhimento e mediante o seu lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS e DMA referentes ao mês 10/2003.

Disse que o valor histórico de R\$ 9,00 se refere a ICMS que foi destacado e pago através da Nota Fiscal n° 47 de 03/04/2003, em função de transferência de item do ativo imobilizado para a filial de Brasília-DF, regularmente lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e DMA (fls. 33 a 35), na linha de débitos por saídas e na apuração final referente ao “fato gerador abril”.

No tocante ao valor histórico de R\$ 6.494,54, alegou que se trata de ICMS sobre o serviço de transporte relativo à carga de soja que foi transferida para outra unidade da empresa no Estado de Minas Gerais, conforme os conhecimentos de transportes e guias de recolhimento que relacionou e anexou (fls. 36 a 99), se creditando com base no princípio da não-cumulatividade e consoante o art. 93 do RICMS/97, o qual transcreveu, e lançando no livro Registro de Apuração do ICMS e DMA. Entendeu que a exigência não pode prosperar sob pena de ferir o princípio da estrita reserva legal e a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 103 e 104), alegou que as argumentações apresentadas pelo autuado não têm fundamento legal, pois a autuação decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, escriturando incorretamente o livro CIAP e, consequentemente, o livro Registro de Apuração do ICMS, possibilitando o recolhimento do imposto a menor, sendo distinto do relativo a prestação de serviço de transporte.

Disse que foi plenamente respeitado o princípio da não-cumulatividade, bem como todo e qualquer princípio constitucional ou infra-legal, já que o crédito do imposto se transfere do remetente/prestador para o adquirente/tomador de mercadorias ou serviços, não como deseja a defesa de se creditar do ICMS sobre as prestações de serviços nas remessas de mercadorias para outras unidades da mesma organização, bem como o decorrente da transferência de bens do ativo permanente. Opinou pela procedência da autuação.

Submetido a pauta suplementar, esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado ao autuante para que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) Anexar cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente no período;
- 2) Verificar se o autuado efetivamente se creditou do valor de R\$ 9,00 no mês de abril de 2003, ou se debitou deste valor o abatendo do saldo credor;
- 3) Verificar se o valor de R\$ 6.494,54 se refere efetivamente a crédito de ICMS, no mês de outubro de 2003, relativo à prestação de serviço de transporte ou a aquisição de mercadorias destinadas a integrar o ativo imobilizado;
- 4) Em caso de alteração dos valores, elaborar novo demonstrativo.

Após a diligência, deveria a Repartição Fazendária entregar ao contribuinte, mediante recibo, cópia dos demonstrativos e levantamentos realizados pelo autuante. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado do prazo de 10 dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da revisão fiscal. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

O autuante, atendendo a diligência (fl. 111), anexou as cópias dos livros solicitados (fls. 112 a 114) e afirmou que, com relação ao mês 04/2003, o autuado escriturou o valor de R\$ 35,20 a título de saldo anterior, se debitou pelas vendas do valor de R\$ 9,00 e se creditou de R\$ 21,46 referente a crédito de ativo imobilizado, apurando saldo credor de R\$ 47,66, mas que encontrou outros valores na fiscalização para o saldo anterior e o crédito de ativo imobilizado, ambos de R\$ 0,00, o que o fez apurar um saldo devedor de R\$ 9,00.

No tocante ao mês 10/2003, relatou que o autuado escriturou o valor de R\$ 172,61 a título de saldo anterior, se debitou pelas vendas do valor de R\$ 123.166,80 e se creditou de R\$ 6.439,06 referente a crédito de ativo imobilizado, apurando saldo devedor de R\$ 116.555,13, mas que encontrou outros valores na fiscalização para o saldo anterior e o crédito de ativo imobilizado, nos valores respectivos de R\$ 93,06 e R\$ 24,08, o que o fez apurar uma diferença em relação ao escriturado pelo autuado de R\$ 6.494,54.

Informou, respondendo ao questionamento, que o autuado se debitou no valor de R\$ 9,00 no mês 04/2003, mas a auditoria apurou um saldo devedor também no valor de R\$ 9,00, e que, no mês 10/2003, o autuado se creditou indevidamente no valor de R\$ 6.439,06, quando o correto seria R\$ 24,08, a título de ativo imobilizado.

Alegou que o crédito fiscal desejado pela defesa não pode prosperar de uma ou outra hipótese, pois se admitirmos erro na escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, onde consta crédito do imposto pelo ativo imobilizado seria crédito pela prestação de serviços de transportes, o qual seria inapropriado uma vez que o direito de utilizar tal crédito seria do adquirente e não do prestador dos serviços, o autuado ou empresa por ele contratada.

Foi efetuada nova diligência para conceder o prazo de 10 dias para manifestação do autuado (fls. 124 e 127), mas o mesmo permaneceu silente.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, ao escriturar incorretamente o livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e, consequentemente, o livro Registro de Apuração do ICMS, não efetuando o recolhimento do imposto devido.

Inicialmente devo esclarecer que o valor de R\$ 9,00 indicado no corpo do Auto de Infração como sendo referente ao mês 05/2003, na verdade é relativo à escrituração do mês 04/2003, conforme os documentos e demonstrativos anexados aos autos. Ressalto que tal fato não constitui cerceamento de defesa, pois o autuado efetuou a sua impugnação com base no “fato gerador abril”, sem ter percebido este equívoco.

Dos autos, constato que efetivamente ocorreu o erro na escrituração referente ao mês 04/2003, devido ao autuado não ter observado que o crédito do imposto relativo ao ativo imobilizado só pode ser utilizado na proporção do total das saídas tributadas ou destinadas à exportação, o que não existiu neste mês e nos meses anteriores. Desta forma, o autuado não poderia ter utilizado nenhum crédito neste mês a título de ativo permanente, nem havia saldo credor anterior, o que faz com que seja subsistente a acusação em relação a este mês.

Situação semelhante ocorreu nos meses seguintes até o mês 10/2003, pois o autuado só poderia utilizar o crédito na proporção do total das saídas tributadas ou destinadas à exportação, conforme demonstrado pelo autuante na planilha Demonstrativo do Crédito de ICMS – Ativo Permanente, a qual está anexada aos autos. Com isso, os valores do saldo credor e do crédito a serem utilizados neste mês foram escriturados de forma equivocada, gerando a diferença apontada na acusação.

Quanto à alegação de que o crédito seria referente ao imposto pago sobre fretes, entendo que tal assertiva não pode ser acolhida porque nenhum conhecimento de transporte anexado indica que o transporte foi efetuado com cláusula CIF, a maioria indica a cláusula FOB e alguns não fazem nenhuma indicação e, também, a escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS deste mês indica de forma clara que o crédito se refere ao ativo imobilizado. Portanto, entendo que a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0105/04-4, lavrado contra **ADM DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.503,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR